



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 06675/12

Pág. 1/2

GOVERNO DO ESTADO – DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE ALUGUEL DE AMBULÂNCIAS – MATÉRIA JÁ SUBMETIDA A ESTA CORTE DE CONTAS, DANDO-SE PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO CORRESPONDENTE – ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 036 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Deputado Estadual **JOSÉ ANÍBAL COSTA MARCOLINO GOMES (DOUTOR ANÍBAL)**, dando conta de suposto superfaturamento no contrato de aluguel de ambulâncias pelo Governo do Estado, junto à empresa **EASY LIFE EMERGÊNCIAS MÉDICAS (Documento TC n.º 12313/12)**.

Após solicitação da Auditoria (fls. 05/06 e 08/09) para que o procedimento licitatório correspondente fosse encaminhado a esta Corte de Contas para análise da denúncia formulada, procedeu-se a citação do Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, do Secretário de Estado da Saúde, Senhor Waldson Dias de Souza, bem como da advogada habilitada nos autos, Lidyane Pereira da Silva, o Governador, por intermédio do Procurador Geral do Estado, Senhor Gilberto Carneiro da Gama, apresentou a defesa de fls. 51/55 que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 57/59, pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a matéria já foi submetida à apreciação da Segunda Câmara desta Corte de Contas, conforme decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC n.º 465/13 (Processo TC n.º 11896/11), através da qual julgou regular com ressalvas o procedimento licitatório correspondente (Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2011 do Processo n.º 116/2010 do Governo do Estado de Pernambuco) e o contrato dele decorrente, recomendações e arquivamento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 62), da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que opinou, após considerações e em conformidade com o Relatório da Auditoria de fls. 57/59, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, a matéria já foi exaurida por esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC n.º 11896/11, conforme se extrai do Acórdão AC2 TC n.º 465/13, razão pela qual, comungando com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, o Relator vota no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 06675/12

Pág. 2/2

sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 06675/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

rkrol

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 11:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO